

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

LISTA DE ANEXOS

Anexo A. Laudo Econômico-Financeiro (anexo ao Plano já apresentado)

Anexo B. Lista de bens e ativos (anexo ao Plano já apresentado)

Anexo 1. Definições

Anexo 2. Modelos de Formulário para Escolha da Opção de Recebimento dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP

Anexo 3. Lista de ativos judiciais

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MENDES JÚNIOR TRADING E
ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PREÂMBULO

Considerando que:

A) A MJTE é uma sociedade empresarial que concentra sua atuação no setor de infraestrutura, em especial edificações, aeroportos, portos, plataformas, sistemas de metrô, ferrovias e pontes, e também na realização de projetos de refinarias de dutos, plataformas, empresas siderúrgicas, mineração, entre outros;

B) A excelência profissional da MJTE a fez uma das 10 maiores empresas de construção do Brasil, e se traduz em uma carteira de diversos projetos realizados nos últimos 15 anos, em que se destacam obras nos setores de transportes, energia, óleo e gás;

C) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro e na petição inicial da Recuperação Judicial, houve diversos fatores micro e macroeconômicos que afetaram fortemente capacidade da MJTE de pagamento dos credores;

D) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, a MJTE ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências;

E) A MJTE busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade e identidade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das maiores empresas de construção pesada do Brasil; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

F) Para tanto, a MJTE apresenta este plano de recuperação judicial atendendo aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação e Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação da MJTE; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo que demonstre a viabilidade econômica da MJTE e de laudo de avaliação de seus bens e ativos; e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial;

A MJTE submete o Plano perante o Juízo da Recuperação, à aprovação da Assembleia-Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a MJTE e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela MJTE nos

prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser que de outra forma disposto neste Plano.

2.1.1. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma que for acordado entre a MJTE e o respectivo titular do Crédito Não Sujeito ao Plano, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Créditos Quirografários.

2.1.2. Correção Monetária. Haverá incidência de correção monetária equivalente à Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, sobre todos os Créditos Sujeitos ao Plano, a partir da Data do Pedido e até a data do efetivo pagamento, nos termos do Plano.

2.1.3. Juros e Outros Encargos Financeiros. Salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no Plano, não haverá incidência de juros ou quaisquer outros encargos financeiros sobre os Créditos Sujeitos ao Plano.

2.2. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre um determinado número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

2.2.1. Isonomia entre Credores. A conferência da possibilidade de determinados Credores Sujeito ao Plano escolher entre as várias opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano e não afronta a Lei de Falências. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um Credor Sujeito ao Plano em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma classe.

2.2.2. Mecanismo de escolha da opção. Os Credores Sujeitos ao Plano ao qual o Plano atribui diferentes opções de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação a ser enviada por cada Credor Sujeito ao Plano, por escrito, e recebida pela MJTE no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Homologação Judicial do Plano. A notificação

deverá ser endereçada à MJTE, na forma prevista na Cláusula 10.5 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, conforme minuta constante do Anexo 2.

2.2.3. Opção única. Cada Credor Sujeito ao Plano poderá escolher apenas uma única opção de pagamento de seu Crédito Sujeito ao Plano, salvo se detiver Créditos Sujeitos ao Plano pertencentes a diferentes classes.

2.2.4. Vinculação da opção do Credor. A escolha da opção pelo Credor Sujeito ao Plano é final, definitiva, vinculante e irrevogável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de opção com a concordância da MJTE.

2.2.5. Opção pelos Credores contingentes. Os Credores Sujeitos ao Plano titulares de Créditos contingentes, inclusive os que sejam objeto de ação judicial ou habilitação ou impugnação de crédito, à época da eleição da opção de pagamento, deverão formalizar a escolha da opção de pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 2.2.2, com o objetivo de assegurar o recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano de acordo com a opção escolhida, quando se materializarem.

2.2.6. Não escolha da opção. O Credor Sujeito ao Plano que não formalizar a escolha da sua opção de pagamento na forma e no prazo previsto na Cláusula 2.2.2, ou que formalizar a escolha da sua opção em desconformidade com o disposto na Cláusula 2.2.2, receberá seu Crédito Sujeito ao Plano de acordo com a Opção 1 da sua respectiva classe.

2.3. Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou depósito judicial, ou por qualquer outra forma que for acordada entre a MJTE e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.3.1. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à MJTE suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à MJTE na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

2.3.2. Agente de pagamentos. A MJTE poderá contratar uma instituição financeira

para atuar como agente de pagamentos, a qual, neste caso, ficará encarregada da efetivação dos pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano, nas hipóteses previstas no Plano.

2.3.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos previstos no Plano.

2.3.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.4. Antecipação de pagamentos. Sem prejuízo do disposto no Plano, na hipótese de a MJTE receber os valores decorrentes dos Direitos Creditórios Antecipação, ou ceder os Direitos Creditórios Antecipação a terceiros, e desde que os Credores Trabalhistas tenham sido integralmente quitados, os valores decorrentes do recebimento ou da cessão dos Direitos Creditórios Antecipação, conforme o caso, serão utilizados da seguinte forma:

- (i) 50% dos valores serão disponibilizados à MJTE e poderão ser livremente empregados no desenvolvimento de suas atividades, no curso normal dos seus negócios; e
- (ii) 50% dos valores serão utilizados para a antecipação dos pagamentos dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP, proporcionalmente ao valor dos seus respectivos Créditos, de modo que serão amortizadas as parcelas de pagamento previstas no Plano, da última para a primeira.

2.5. Atraso nos pagamentos. A MJTE não poderá atrasar o pagamento de quaisquer valores devidos, nos termos do Plano, aos Credores Sujeitos ao Plano, exceto se o respectivo Credor Sujeito ao Plano anuir com o referido atraso.

2.6. Compensação. A MJTE poderá compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos pela MJTE contra os Credores Sujeitos ao Plano detentores dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, até o valor total dos referidos Créditos Sujeitos ao Plano. Nessa hipótese, o eventual saldo dos Créditos Sujeitos ao Plano que não forem compensados ficarão sujeitos às disposições do presente Plano.

2.7. Quitação. Os pagamentos, dações em pagamento, emissões, ou distribuições, realizadas a cada um dos Credores Sujeitos ao Plano, na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos respectivos Créditos Sujeitos

ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da referida quitação, cada um dos Credores Sujeitos ao Plano, com exceção dos Credores Derivados, terá quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, exceto os Créditos Sujeitos ao Plano detidos pelos Credores Derivados, e não mais poderá reclamá-los contra a MJTE, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. A presente Cláusula não se aplica, em relação a quaisquer terceiros, para Credores que tenham obtido, anteriormente à data da aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, decisão judicial desconsiderando a personalidade jurídica da MJTE para inclusão dos referidos terceiros, de modo que, neste caso, tais Credores poderão prosseguir a execução contra tais terceiros, inclusive outras sociedades do mesmo grupo econômico da MJTE.

2.7.1. Quitação dos Credores Derivados. Os pagamentos, dações em pagamento, emissões ou distribuições, realizadas a cada um dos Credores Derivados, na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano detidos pelos Credores Derivados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, somente em relação à MJTE, e não atinge quaisquer terceiros, sejam ou não partes relacionadas à MJTE, que permanecem integralmente responsáveis pelo pagamento da dívida conforme originalmente constituída. Os Credores Derivados poderão, a seu exclusivo critério, e independentemente dos pagamentos, dações em pagamento, emissões e distribuições, previstas no Plano, exigir seus Créditos integralmente de quaisquer terceiros, sejam ou não partes relacionadas da MJTE, inclusive, mas sem se limitar a, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.8. Contingências. Contingências da MJTE, de qualquer natureza, ainda não materializadas, sejam ou não objeto de ação judicial em curso, e que não se enquadrem como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real, serão pagas, na forma do Plano, como Créditos Quirografários, e não poderão ser satisfeitas de maneira diversa do previsto no Plano.

2.8.1. Prazo para pagamento das contingências. Os prazos para pagamento das contingências da MJTE, inclusive de carência, serão os previstos no Plano para os Credores Quirografários, e terão como termo inicial, inclusive para carência e para pagamentos, a intimação da MJTE do trânsito que determinar a inclusão do referido valor como Crédito Quirografário na Lista de Credores.

2.8.2. Ação 5006695-57.2015.4.04.7000. Para garantir eventual condenação na ação judicial de improbidade administrativa nº 5006695-57.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, a MJTE ofereceu em juízo recebível decorrente de ação judicial (Crédito Fepasa), que foi devidamente penhorado e encontra-se, portanto, indisponível a outros fins.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos da seguinte forma, desde que:

- (a) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a Créditos Trabalhistas Incontroversos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano; e
- (b) o valor restante, após o pagamento da parcela referida no item (a) acima, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que:
 - i. a primeira parcela terá vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, e as demais terão vencimento no mesmo dia de cada um dos 10 (dez) meses consecutivos;
 - ii. em cada uma das 10 (dez) primeiras parcelas, o valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos na forma estabelecida no item (iii) abaixo;
 - iii. em cada uma das 10 (dez) primeiras parcelas mencionadas no item (ii) acima, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, e cada Crédito Trabalhista Incontroverso será pago em cota única desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (ii) acima; e
 - iv. o valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (i) a (iii) acima, será integralmente pago na 11ª (décima primeira) e última parcela.

3.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos da seguinte forma:

- (a) os prazos para pagamento de cada Crédito Trabalhista Controvertido terá início somente após o último dos seguintes eventos ocorrer: (i) a intimação da MJTE a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, homologatória de acordo, ou, se for o caso, homologatória de cálculo em execução trabalhista; e (ii) a intimação da MJTE a respeito do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão dos Créditos Trabalhistas Controvertidos na Lista de Credores; e
- (b) os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos no prazo de 12 (doze) meses contados da ocorrência do último dos eventos mencionados no item (a) acima, que será tido como termo inicial dos referidos pagamentos, aplicando-se a forma, valores e todas as demais previsões da Cláusula 3.2, itens (a) e (b) acima; e
- (c) em qualquer hipótese, o valor máximo de desembolso, estabelecido na Cláusula 3.2(b)(ii), será aplicado à soma dos valores a serem pagos à soma dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e dos Créditos Trabalhistas Controvertidos que forem pagos em um determinado mês.

3.4. Acordos com Credores Trabalhistas. A MJTE envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Controvertidos no âmbito de reclamações trabalhistas ajuizadas, de modo que o pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos possa ser realizado nos termos da Cláusula 3.3.

3.5. Pagamento em razão de sub-rogação. Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que tiverem involuntariamente bens excutidos em virtude de terem sido considerados, antes ou depois da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários da MJTE por Créditos Trabalhistas originários da MJTE, no âmbito de processos judiciais ajuizados contra a MJTE por Credores Trabalhistas detidos por empregados ou ex-empregados da MJTE, ou que estejam sub-rogados em tais Créditos Trabalhistas, serão pagas e indenizadas dos prejuízos sofridos, na forma e prazos da Cláusula 3.2, desde que, em até 20 (vinte) dias contados da Homologação Judicial do Plano, ou da efetiva excussão dos bens (o que ocorrer por último), apresentem à MJTE, nos termos da Cláusula 10.5, as seguintes informações e documentos, conforme aplicáveis:

- (a) Dados do processo judicial movido pelo Credor Trabalhista;
- (b) Cópia da decisão que ordenou a constrição, com a comprovação de data;

(c) Cópia autenticada do ato que efetivou a constrição, com a comprovação de data;
e

(d) Descrição e valor do bem excutido.

3.6. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. A MJTE poderá antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, com exceção dos Créditos Trabalhistas que, quando da antecipação de pagamentos, forem Créditos Trabalhistas Controvertidos.

3.7. Majoração de Crédito Trabalhista. Na hipótese de haver a majoração de qualquer Crédito Trabalhista, será aplicado, para pagamento do saldo, o disposto na Cláusula 3.3.

3.8. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada pela MJTE ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois da intimação da MJTE do trânsito em julgado da sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências e observadas as demais disposições do Plano.

3.9. Garantia e opção de pagamento. Os Créditos Trabalhistas de Salários e Verbas, terão, como garantia de seu pagamento, os Direitos Creditórios Trabalhistas, nos termos da Cláusula 3.9 a 3.9.2.

3.9.1. Garantia. Caso os Direitos Creditórios Trabalhistas sejam recebidos ou cedidos a terceiros pela MJTE antes do vencimento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas, conforme previsto no Plano, ou por qualquer motivo os Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas não tenham ainda sido pagos quando do recebimento dos Direitos Creditórios Trabalhistas, os valores recebidos em decorrência do pagamento ou da cessão a terceiros dos Direitos Creditórios Trabalhistas serão utilizados para pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas, até o limite de valor recebido em decorrência do pagamento ou em contrapartida da cessão a terceiros dos Direitos Creditórios Trabalhistas, conforme o caso. Para essa finalidade, a MJTE fica expressamente autorizada a ceder os Direitos Creditórios Trabalhistas a terceiros, desde que empregue o valor obtido com a cessão no pagamento dos Créditos Trabalhistas de Salários e Verbas.

3.9.2. Opção de Pagamento. Como alternativa à forma de pagamento prevista nas Cláusulas 3.2 e 3.3, os Credores Trabalhistas titulares dos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas poderão optar por receber seus Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas por meio da transferência, para sua titularidade, de parcela dos Direitos Creditórios Trabalhistas, observado o seguinte:

(a) os Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas serão pagos com

Direitos Creditórios Trabalhistas, pelo valor de face dos respectivos Direitos Creditórios Trabalhistas, devidamente atualizado até a data da respectiva transferência dos Direitos Creditórios Trabalhistas para a titularidade do Credor Trabalhista titular de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas que escolher esta forma de pagamento;

- (b) Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas poderão optar por receber Direitos Creditórios Trabalhistas em pagamento de seus Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas a qualquer tempo a partir da Homologação Judicial do Plano, e desde que haja saldo de Direitos Creditórios Trabalhistas para o referido pagamento;
- (c) caso o valor de Direitos Creditórios Trabalhistas não seja suficiente para pagamento integral de todos os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas que escolherem esta opção de recebimento, será observada a ordem cronológica de escolha, de modo que os Credores Trabalhistas que primeiro escolherem a opção serão contemplados, e receberão os seus respectivos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas em Direitos Creditórios Trabalhistas até a totalidade dos Direitos Creditórios Trabalhistas;
- (d) caso o valor dos Direitos Creditórios Trabalhistas disponibilizado pela MJTE não seja suficiente para pagamento integral dos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas cujos titulares escolherem esta opção de pagamento, o saldo dos valores devidos a tais Credores Trabalhistas será pago na forma da Cláusula 3.1 ou 3.2, conforme o caso;
- (e) o Credor Trabalhista titular de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas poderá optar pela forma de pagamento prevista na Cláusula 3.9.2 por meio do envio de notificação à MJTE na forma da Cláusula 10.5.
- (f) o efetivo recebimento, pela MJTE, da notificação enviada pelo Credor Trabalhista titular de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas, acarretará a transferência automática e definitiva dos Direitos Creditórios Trabalhistas ao respectivo Credor Trabalhista, nas condições previstas nesta Cláusula 3.9.2, não sendo necessária a prática de nenhum ato adicional;
- (g) sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.9.2(f), a MJTE e o Credor Trabalhista que fizer essa opção de recebimento envidarão seus melhores esforços para praticar os atos que se façam necessários à formalização e à comprovação da transferência dos Direitos Creditórios; e

- (h) com a transferência de Direitos Creditórios Trabalhistas ao Credor Trabalhista titular de Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas que fizer esta opção, haverá a plena, irrevogável e irretroatável quitação dos respectivos Créditos Trabalhistas Incontroversos, até o limite de valor dos Direitos Creditórios Trabalhistas transferidos, e a MJTE não responderá pela solvência do devedor dos Direitos Creditórios Trabalhistas cedidos.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor ou da natureza ou da sua Garantia Real.

4.2. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. O Plano confere aos Credores com Garantia Real o direito de escolher, dentre 2 (duas) opções, a alternativa de recebimento de seu Crédito com Garantia Real que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. Os Credores com Garantia Real deverão escolher a opção de recebimento dos seus Créditos com Garantia Real nos termos das Cláusulas 4.3, 4.4 e 4.5 abaixo.

4.3. Opção 1 de Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que escolherem a Opção 1 farão jus ao recebimento dos seus Créditos com Garantia Real, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito com Garantia Real; e
- (b) O saldo do Crédito com Garantia Real, após a incidência do deságio referido na Cláusula 4.3(a), será pago em uma parcela única no primeiro dia útil do 181º mês contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

4.4. Opção 2 de Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que escolherem a Opção 2 farão jus ao recebimento dos seus Créditos com Garantia Real, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 40% sobre o valor do Crédito com Garantia Real;
- (b) Haverá um período de carência de 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano, em que os Credores com Garantia Real não farão jus ao

recebimento de nenhum valor, salvo na hipótese de antecipação de pagamento nos termos da Cláusula 4.4(d); e

(c) O saldo do Crédito com Garantia Real, após a incidência do deságio referido na Cláusula 4.4(a), será pago em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento no prazo de 1 (um) ano contado do término do período de carência mencionado na Cláusula 4.4(b), e as demais no mesmo dia de cada um dos anos subsequentes, da seguinte forma:

- i. No 1º (primeiro) ano, 5% do valor do Crédito com Garantia Real;
- ii. No 2º (segundo) ano, 5% do valor do Crédito com Garantia Real;
- iii. No 3º (terceiro) ano, 10% do valor do Crédito com Garantia Real;
- iv. No 4º (quarto) ano, 10% do valor do Crédito com Garantia Real;
- v. No 5º (quinto) ano, 15% do valor do Crédito com Garantia Real; e
- vi. No 6º (sexto) ano, 55% do valor do Crédito com Garantia Real;

(d) Na hipótese de a MJTE receber os valores decorrentes dos Direitos Creditórios Antecipação, ou ceder os Direitos Creditórios Antecipação a terceiros, os valores decorrentes do recebimento ou da cessão dos Direitos Creditórios Antecipação, conforme o caso, serão parcialmente utilizados para a antecipação dos pagamentos dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP, na forma da Cláusula 2.4.

4.5. Pagamento de Credores com Garantia Real de pequeno valor. Os Credores com Garantia Real com Crédito com Garantia Real até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito com Garantia Real por meio do pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito Quirografário; e
- (b) O saldo do Crédito com Garantia Real, após a incidência do deságio referido na Cláusula 4.5(a), em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano.

4.6. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real nos valores relacionados na Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de decisão judicial, o respectivo valor adicional será pago

de acordo com a opção escolhida pelo referido Credor com Garantia Real, mas o termo inicial de todos os prazos, inclusive de carência e de pagamentos, começará a contar somente a partir da intimação da MJTE do trânsito que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores

4.7. Contestações de classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada pela MJTE ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois da intimação da MJTE do trânsito em julgado da sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências e observadas as demais disposições do Plano.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

5.2. Pagamento dos Credores Quirografários. O Plano confere aos Credores Quirografários o direito de escolher, dentre 2 (duas) opções, a alternativa de recebimento de seu Crédito Quirografário que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. Os Credores Quirografários deverão escolher a opção de recebimento dos seus Créditos Quirografários nos termos das Cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5 abaixo.

5.3. Opção 1 de Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção 1 farão jus ao recebimento dos seus Créditos Quirografários, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito Quirografário; e
- (b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.3(a), será pago em uma parcela única no primeiro dia útil do 181º mês contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

5.4. Opção 2 de Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção 2 farão jus ao recebimento dos seus Créditos Quirografários, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 40% sobre o valor do Crédito Quirografário;

- (b) Haverá um período de carência de 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano, em que os Credores Quirografários não farão jus ao recebimento de nenhum valor, salvo na hipótese de antecipação de pagamento nos termos da Cláusula 5.4(d); e
- (c) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.4(a), será pago em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento no prazo de 1 (um) ano contado do término do período de carência mencionado na Cláusula 5.4(b), e as demais no mesmo dia de cada um dos anos subsequentes, da seguinte forma:
- a. No 1º (primeiro) ano, 5% do valor do Crédito Quirografário;
 - b. No 2º (segundo) ano, 5% do valor do Crédito Quirografário;
 - c. No 3º (terceiro) ano, 10% do valor do Crédito Quirografário;
 - d. No 4º (quarto) ano, 10% do valor do Crédito Quirografário;
 - e. No 5º (quinto) ano, 15% do valor do Crédito Quirografário; e
 - f. No 6º (sexto) ano, 55% do valor do Crédito Quirografário;
- (d) Na hipótese de a MJTE receber os valores decorrentes dos Direitos Creditórios Antecipação, ou ceder os Direitos Creditórios Antecipação a terceiros, os valores decorrentes do recebimento ou da cessão dos Direitos Creditórios Antecipação, conforme o caso, serão parcialmente utilizados para a antecipação dos pagamentos dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP, na forma da Cláusula 2.4.

5.5. Pagamento de Credores com Quirografários de pequeno valor. Os Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito Quirografário por meio do pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito Quirografário; e
- (b) O saldo do Crédito Quirografário, após a incidência do deságio referido na Cláusula 5.5(a), em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano.

5.6. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários nos valores relacionados na Lista de Credores. Na hipótese de

majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de decisão judicial, o respectivo valor adicional será pago de acordo com a opção escolhida pelo referido Credor Quirografário, mas o termo inicial de todos os prazos, inclusive de carência e de pagamentos, começará a contar somente a partir da intimação da MJTE do trânsito que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores.

5.7. Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada pela MJTE ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1. Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento dos Créditos ME e EPP. O Plano confere aos Credores de ME e EPP o direito de escolher, dentre 2 (duas) opções, a alternativa de recebimento de seu Crédito de ME e EPP que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. Os Credores de ME e EPP deverão escolher a opção de recebimento dos seus Créditos de ME e EPP nos termos das Cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 abaixo.

6.3. Opção 1 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Credores de ME e EPP que escolherem a Opção 1 farão jus ao recebimento dos seus Créditos de ME e EPP, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito de ME e EPP; e
- (b) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.3(a), será pago em uma parcela única no primeiro dia útil do 181º mês contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

6.4. Opção 2 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Credores de ME e EPP que escolherem a Opção 2 farão jus ao recebimento dos seus Créditos de ME e EPP, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 40% sobre o valor do

Crédito com Garantia Real;

- (b) Haverá um período de carência de 5 (cinco) anos contados da Homologação Judicial do Plano, em que os Credores de ME e EPP não farão jus ao recebimento de nenhum valor, salvo na hipótese de antecipação de pagamento nos termos da Cláusula 6.4(d); e
- (c) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.4(a), será pago em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento no prazo de 1 (um) ano contado do término do período de carência mencionado na Cláusula 6.4(b), e as demais no mesmo dia de cada um dos anos subseqüente, da seguinte forma:
 - a. No 1º (primeiro) ano, 5% do valor do Crédito de ME e EPP;
 - b. No 2º (segundo) ano, 5% do valor do Crédito de ME e EPP;
 - c. No 3º (terceiro) ano, 10% do valor do Crédito de ME e EPP;
 - d. No 4º (quarto) ano, 10% do valor do Crédito de ME e EPP;
 - e. No 5º (quinto) ano, 15% do valor do Crédito de ME e EPP; e
 - f. No 6º (sexto) ano, 55% do valor do Crédito de ME e EPP;
- (d) Na hipótese de a MJTE receber os valores decorrentes dos Direitos Creditórios Antecipação, ou ceder os Direitos Creditórios Antecipação a terceiros, os valores decorrentes do recebimento ou da cessão dos Direitos Creditórios Antecipação, conforme o caso, serão parcialmente utilizados para a antecipação dos pagamentos dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP, na forma da Cláusula 2.4.

6.5. Pagamento de Credores de ME e EPP de pequeno valor. Os Credores de ME e EPP com Crédito de ME e EPP até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão optar por receber o valor do seu Crédito de ME e EPP por meio do pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, do seguinte modo:

- (a) Haverá, na Homologação Judicial do Plano, deságio de 30% sobre o valor do Crédito de ME e EPP; e
- (b) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.5(a), em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano.

6.6. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP nos valores relacionados na Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de decisão judicial, o respectivo valor adicional será pago de acordo com a opção escolhida pelo referido Credor de ME e EPP, mas o termo inicial de todos os prazos, inclusive de carência e de pagamentos, começará a contar somente a partir da intimação da MJTE do trânsito que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores.

6.7. Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham a sua classificação contestada pela MJTE ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA MJTE

7.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano pode utilizar, dentre outros, os seguintes meios de recuperação e reestruturação da MJTE: manutenção e retomada das atividades da MJTE; celebração de novos contratos com o poder público e entidades privadas; concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da MJTE; reorganização societária da MJTE, inclusive cisão, criação de SPEs, *drop down* de ativos, passivos, bens, direitos, contingências e obrigações, venda parcial de ativos da MJTE, locação de ativos; e cessão ou recebimento de direitos creditórios ou outros direitos decorrentes de processos judiciais e administrativos, inclusive os relacionados no Anexo 3.

7.2. Novos recursos. A MJTE poderá, a qualquer tempo, obter novos recursos, que serão utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, a recomposição do seu capital de giro e a realização do seu plano de negócios, podendo, a seu exclusivo critério, utilizá-los, ainda, para (i) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (ii) o pagamento dos Credores; e (iii) as antecipações de pagamentos a Credores.

7.2.1. Obtenção dos novos recursos. Os novos recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a MJTE julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da emissão e alienação de ações representativas do capital da MJTE; (ii) emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital da MJTE; (iii) emissão de bônus de subscrição pela MJTE; (iv) emissão de *bonds* ou outros títulos representativos de dívidas no exterior,

pela MJTE, e que podem ser conversíveis em capital da sociedade emissora; (v) alienação de ativos e de UPIs da MJTE, inclusive de direitos creditórios, nos termos da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**; (vi) locação de ativos; ou (vii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral, que serão créditos extraconcursais e terão, em caso de falência, preferência sobre todos os Créditos Sujeitos ao Plano, nos termos dos art. 67 e 84 da Lei de Falências.

7.2.2. Garantia para obtenção de novos recursos. A captação de novos recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos da MJTE, na forma da Cláusula 7.3.

7.3. Garantias. A MJTE poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, inclusive sobre direitos creditórios e outros direitos decorrentes de processos judiciais e administrativos, inclusive os relacionados no Anexo 3, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer hipótese, os direitos dos Credores com Garantia Real.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

8.1. Alienação de ativos e de UPIs. A MJTE poderá alienar, onerar e gravar ativos e UPIs, na forma deste Capítulo, e os recursos resultantes da referida alienação, oneração e gravame de ativos e UPIs terão a destinação prevista na Cláusula 7.2.

8.2. Alienação de ativos. A MJTE, a partir da Homologação Judicial do Plano, fica autorizada a gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente ou não-circulante, o que ocorrerá mediante prévia anuência judicial e observados os procedimentos legais, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de novos recursos, desde que livres de qualquer ônus;

- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários;
- (v) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, some até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades da MJTE, conforme previsão de desmobilização de ativos constante do Laudo Econômico-Financeiro; ou
- (vii) Quaisquer bens, após o encerramento da Recuperação Judicial.

8.3. Alienação de UPIs. A MJTE poderá alienar quaisquer UPIs, inclusive por meio da transferência das ações das respectivas SPEs, nos termos desta Cláusula 8.3.

8.3.1. Composição das UPIs. O detalhamento do conjunto de bens e/ou ativos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, inclusive direitos, que comporão as UPIs, inclusive as que integrarão o capital das respectivas SPEs, eventualmente constituídas pela MJTE será apresentado em momento oportuno para proceder à referida alienação e será submetido ao Juízo da Recuperação, juntamente com o respectivo edital, respeitados os critérios previstos no Plano e na legislação pertinente.

8.3.2. Ausência de sucessão. As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, se for o caso, estarão livres de quaisquer ônus e gravames, e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da MJTE, inclusive as de caráter tributário, trabalhista, ambiental, cível, penal, administrativo e regulatório, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.

8.3.3. Anuência do poder concedente. Quando for o caso, se a UPI e/ou a respectiva SPE envolver alienação de acervo técnico ou de contrato que tenha o poder público como contratante, a MJTE obterá, seja antes ou depois do processo competitivo, anuência do poder concedente para transferência de bens para a UPI e/ou respectiva SPE.

- 8.3.4. Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos art. 60 e 142 da Lei de Falências. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da Lei de Falências, atendidas as demais condições previstas neste Plano e nesta Cláusula 8.3.
- 8.3.5. Processo competitivo. O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido preferencialmente por meio de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão de edital. Fica a critério da MJTE optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, ou, ainda, outra modalidade de processo competitivo, sendo que a MJTE deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.
- 8.3.6. Mecanismos de atratividade. Com o objetivo de estimular o oferecimento de propostas no âmbito do processo competitivo, o interessado na aquisição da UPI que, além de outras contrapartidas que vierem a ser exigidas pela MJTE, se comprometer a oferecer lance em valor atrativo que seja previamente acordado com a MJTE, ou que tenha concedido empréstimo em valor relevante e em condições de mercado, a critério da MJTE, poderá acordar com a MJTE o recebimento de determinados direitos, que deverão, em qualquer caso, ser previstos expressamente no edital ou instrumento convocatório, e que poderão ser um ou mais dentre os seguintes, sem prejuízo de outros direitos que vierem a ser negociados: (i) exclusividade na negociação da estrutura jurídica para aquisição da UPI; (ii) preferência na aquisição, em igualdade de condições com o proponente que fizer a melhor oferta; (iii) reembolso das despesas incorridas com o processo competitivo; (iv) multa pecuniária; e (v) possibilidade de pagamento do valor ofertado mediante compensação com um múltiplo do valor desembolsado a título de empréstimo.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a MJTE e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano, com exceção dos Credores Derivados, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus fiadores, avalistas e garantidores, com exceção de habilitações e impugnações de crédito na Recuperação Judicial, inclusive as retardatárias, ajuizadas antes ou depois da Homologação Judicial do Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da MJTE, de seus controladores, seus acionistas, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da MJTE, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido MJTE, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a MJTE, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano, com exceção daqueles detidos pelos Credores Derivados, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. A presente Cláusula não se aplica, em relação a quaisquer terceiros, para Credores que tenham obtido, anteriormente à data da aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, decisão judicial desconsiderando a personalidade jurídica da MJTE para inclusão dos referidos terceiros, de modo que, neste caso, tais Credores poderão prosseguir a execução contra tais terceiros, inclusive outras sociedades do mesmo grupo econômico da MJTE.

9.2.1. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais movidos pelos Credores**

Derivados. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Derivados, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a MJTE, com exceção de habilitações e impugnações de crédito na Recuperação Judicial, inclusive as retardatárias, ajuizadas antes ou depois da Homologação Judicial do Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a MJTE, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da MJTE para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da MJTE para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido MJTE com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano contra a MJTE por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso, movidas pelos Credores Derivados contra a MJTE, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os Credores Derivados poderão, a qualquer tempo, mesmo após a Homologação Judicial do Plano, tomar quaisquer medidas, judiciais ou extrajudiciais, inclusive as mencionadas nesta Cláusula, contra quaisquer terceiros, sejam ou não partes relacionadas à MJTE, inclusive, mas sem se limitar a, controladores, controladas, coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

9.2.2. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

9.2.3. **Honorários advocatícios.** Na hipótese de extinção das ações judiciais, inclusive nos termos das Cláusulas 9.2 e 9.2.1, as partes deverão arcar com os honorários

de seus próprios advogados, não havendo sucumbência.

9.3. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida, em habilitação ou impugnação de crédito, em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado o direito do Credor Sujeito ao Plano de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

9.4. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela MJTE a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a MJTE e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela MJTE e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

9.5. Cessões de Créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano, antes ou depois da Data do Pedido, a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da MJTE, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano e impreterivelmente será tratado como Credor Quirografário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.2. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, a MJTE adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

10.3. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos

Credores Sujeitos ao Plano sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação pela MJTE ou por Credores Sujeitos ao Plano diretamente prejudicados. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a MJTE descumpra culposamente alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis.

10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da MJTE, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aa MJTE requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela MJTE nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto “Recuperação Judicial MJTE”:

Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

Endereço: Rua João Pinheiro, 146, 18º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais

A/C: Departamento Jurídico

Telefone: + 55 31 2121.9609

Fax: + 55 3121219550

E-mail: recuperacao.judicial@mendesjunior.com.br

mendesjr@procopiodecarvalho.com.br

mendesjr@felsberg.com.br

10.6. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão

resolvidas:

- 10.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;
- 10.7.2. Pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a MJTE e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

(Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de MJTE Trading e Engenharia S.A.)

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de MJTE Trading e Engenharia S.A., apresentado em 25 de janeiro de 2018)

Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

ANEXO 1

DEFINIÇÕES

Administradora Judicial: Nemer & Guimarães Advogados Associados, nomeado como administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem vier a substituí-lo.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano.

Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores da MJTE, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da MJTE que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no

inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da MJTE existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências, ou ainda créditos imputados à MJTE, mesmo que posteriormente à Data do Pedido. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões administrativas, judiciais e arbitrais, inclusive multas, sanções e penalidades de qualquer tipo, proferidas em processos administrativos, judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido ou da Homologação Judicial do Plano, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades da MJTE para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades da MJTE ou de terceiros; (iv) créditos e obrigações de terceiros que eventualmente forem imputadas à MJTE; e (v) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. É considerado Crédito Trabalhista o valor decorrente de honorários advocatícios, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Sujeito ao Plano, a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.

Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que não se enquadrar como Crédito Trabalhista Incontroverso.

Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do Plano, (i) esteja relacionado na Lista de Credores, e seja líquido, certo e incontroverso, sem qualquer processo judicial pendente não transitado em julgado, não sendo objeto de reclamação trabalhista contra a MJTE ou contra quaisquer terceiros, e nem de habilitação, divergência ou impugnação de crédito que discuta seu valor ou sua classificação; ou que (ii) sendo objeto de processo judicial, já tenha seus cálculos homologados de forma definitiva em reclamação trabalhista, devidamente reconhecida pela MJTE, ou a MJTE já tenha sido intimada a respeito do seu trânsito em julgado e que,

cumulativamente, a MJTE já tenha sido intimada a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

Crédito Trabalhista Incontroverso de Salários e Verbas: Crédito Trabalhista Incontroverso devido a empregado ou ex-empregado da MJTE, decorrentes de salários não pagos e/ou de verbas rescisórias.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor Derivado: qualquer Credor que seja detentor de Crédito contra a MJTE em razão de obrigação devida originalmente por terceiros, ou de que terceiros sejam devedores principais, e em que a MJTE conste como devedora solidária ou subsidiária, seja por instrumento público ou particular, ou por decisão judicial. Considera-se terceiro, para fins desta definição, quaisquer partes, relacionadas ou não à MJTE, inclusive, mas sem limitar a, controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Data do Pedido: dia 07 de março de 2016, data em que a MJTE protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Direitos Creditórios Antecipação: Direitos creditórios relacionados no Anexo 3, que deverão ser utilizados na forma da Cláusula 2.4, inclusive para antecipar o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano, nos termos do Plano.

Direitos Creditórios Trabalhistas: Direitos creditórios decorrentes da ação judicial nº 00195086019-1, distribuída para a 12ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, no valor de face de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a serem dados em garantia do pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos de Salários e Verbas.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos

reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.

Juízo da Recuperação: juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo Econômico-Financeiro: Plano de Reestruturação e Laudo Econômico-Financeiro elaborado por PDRC Pedrosa & Consultores Associados, datado de 9 de maio de 2016, que foi apresentado como Anexo A ao plano de recuperação judicial apresentado perante o Juízo da Recuperação, e que é parte integrante do Plano. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: a relação de Credores Sujeitos ao Plano, apresentada pela Administradora Judicial, nos termos dos art. 7º, §2º, da Lei de Falências, ou, caso já tenha sido homologado, o quadro-geral de credores, nos termos do art. 18, da Lei de Falências.

MJTE: Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima com principal estabelecimento em Belo Horizonte, MG, na Av. João Pinheiro,

n. 146, 6º andar, Centro, CEP 30.130-927, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.394.808/0001-29.

Plano: este plano de recuperação judicial conjunto da MJTE, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da MJTE, autuado sob o nº 0579058-27.2016.8.13.0024, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

SPE: sociedade de propósito específico constituída para receber, como integralização de seu capital social, os ativos que compõem uma UPI, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI.

UPI: filial ou unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da Lei de Falências e que poderá incluir, individual ou conjuntamente, bens, atividades, acervos técnicos, certificados, contratos, direitos creditórios, ativos e passivos de qualquer natureza.

ANEXO 2

**MODELOS DE FORMULÁRIO PARA ESCOLHA DA OPÇÃO DE
RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, DOS CRÉDITOS
QUIROGRAFÁRIOS E DOS CRÉDITOS DE ME E EPP**

*[Modelos de Formulário para Escolha da Opção de Recebimento dos Créditos com
Garantia Real, Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP, nas páginas
seguintes]*

Formulário para escolha da forma de recebimento

Credores com Garantia Real

À Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

Endereço: Rua João Pinheiro, 146, 18º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais

A/C: Departamento Jurídico

Telefone: + 55 31 2121.9609

Fax: + 55 3121219550

E-mail: recuperacao.judicial@mendesjunior.com.br

mendesjr@procopiodecarvalho.com.br

mendesjr@felsberg.com.br

Nemer & Guimarães Advogados Associados

Endereço: Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais.

A/C: Dra. Maria Celeste Morais Guimarães

Telefone: +55 31 32611716

E-mail: mariaceleste@nemereguimaraes.adv.br

Ref.: **Comunicação de escolha da forma de recebimento dos Créditos – Plano de Recuperação Judicial da MJTE**

Prezados Srs.,

_____, inscrito no () CPF/MF ou no () CNPJ/MF sob o nº _____ (“**Credor**”), na qualidade de credor com garantia real da MJTE, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto

35

exposto na Cláusula 4.2 do plano de recuperação judicial da MJTE (“Plano”), declarar, para todos os fins e efeitos de direito, que elege receber seus créditos com garantia real, de acordo com a opção do Plano que assinala com um (“X”) abaixo:

() **Opção 1 de Pagamento dos Créditos com Garantia Real, prevista na cláusula 4.3.**

() **Opção 2 de Pagamento dos Créditos com Garantia Real, prevista na Cláusula 4.4.**

() **Pagamento de Credores com Garantia Real de pequeno valor, prevista na cláusula 4.5.**

O Credor declara-se ciente de todos os termos e disposições do Plano, e dos requisitos para serem elegíveis para a escolha de cada uma das opções. O Credor declara ciência, ainda, de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretratável, final, definitiva e vinculante e que a opção feita de forma diversa do Plano acarreta no recebimento do seu Crédito nos termos da Opção 1 de Pagamento.

Atenciosamente,

Credor:

Por seu representante legal:

RG:

CPF:

Formulário para escolha da forma de recebimento

Credores Quirografários

À Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

Endereço: Rua João Pinheiro, 146, 18º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais

A/C: Departamento Jurídico

Telefone: + 55 31 2121.9609

Fax: + 55 3121219550

E-mail: recuperacao.judicial@mendesjunior.com.br

mendesjr @procopiodecarvalho.com.br

mendesjr@felsberg.com.br

C/C Nemer & Guimarães Advogados Associados

Endereço: Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais.

A/C: Dra. Maria Celeste Morais Guimarães

Telefone: +55 31 32611716

E-mail: mariaceleste@nemereguimaraes.adv.br

Ref.: **Comunicação de escolha da forma de recebimento dos Créditos – Plano de Recuperação Judicial da MJTE**

Prezados Srs.,

_____, inscrito no () CPF/MF ou no ()

CNPJ/MF sob o nº _____ (“**Credor**”), na qualidade de credor quirografário da MJTE, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 5.2 do plano de recuperação judicial da MJTE (“**Plano**”), declarar, para todos os fins e efeitos de direito, que elege receber seus créditos com garantia real, de acordo com a opção do Plano que assinala com um (“X”) abaixo:

() **Opção 1 de Pagamento dos Créditos Quirografários, prevista na cláusula 5.3.**

() **Opção 2 de Pagamento dos Créditos Quirografários, prevista na Cláusula 5.4.**

() **Pagamento de Credores Quirografários de pequeno valor, prevista na cláusula 5.5.**

O Credor declara-se ciente de todos os termos e disposições do Plano, e dos requisitos para serem elegíveis para a escolha de cada uma das opções. O Credor declara ciência, ainda, de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretroatável, final, definitiva e vinculante e que a opção feita de forma diversa do Plano acarreta no recebimento do seu Crédito nos termos da Opção 1 de Pagamento.

Atenciosamente,

Credor:

Por seu representante legal:

RG:

CPF:

Formulário para escolha da forma de recebimento

Credores de ME e EPP

À Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial

Endereço: Rua João Pinheiro, 146, 18º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais

A/C: Departamento Jurídico

Telefone: + 55 31 2121.9609

Fax: + 55 3121219550

E-mail: recuperacao.judicial@mendesjunior.com.br

mendesjr@procopiodecarvalho.com.br

mendesjr@felsberg.com.br

Nemer & Guimarães Advogados Associados

Endereço: Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais.

A/C: Dra. Maria Celeste Morais Guimarães

Telefone: +55 31 32611716

E-mail: mariaceleste@nemereguimaraes.adv.br

Ref.: **Comunicação de escolha da forma de recebimento dos Créditos – Plano de Recuperação Judicial da MJTE**

Prezados Srs.,

_____, inscrito no () CPF/MF ou no ()

CNPJ/MF sob o nº _____ (“**Credor**”), na qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, credora da MJTE, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 6.2 do plano de recuperação judicial da MJTE (“**Plano**”), declarar, para todos os fins e efeitos de direito, que elege receber seus créditos com garantia real, de acordo com a opção do Plano que assinala com um (“X”) abaixo:

() **Opção 1 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP, prevista na cláusula 6.3.**

() **Opção 2 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP, prevista na Cláusula 6.4.**

() **Pagamento de Credores de ME e EPP de pequeno valor, prevista na cláusula 6.5.**

O Credor declara-se ciente de todos os termos e disposições do Plano, e dos requisitos para serem elegíveis para a escolha de cada uma das opções. O Credor declara ciência, ainda, de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretratável, final, definitiva e vinculante e que a opção feita de forma diversa do Plano acarreta no recebimento do seu Crédito nos termos da Opção 1 de Pagamento.

Atenciosamente,

Credor:

Por seu representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO 3

LISTA DE ATIVOS JUDICIAIS

Ativos Jurídicos*				
Nº	Credor	Devedor(a)	Valor em Abri/2016 (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.	R\$ 55.238.798,25	0056915-23.2007.8.19.0001
2	MJTE	Companhia do Metropolitando de São Paulo - Metrô	R\$ 12.398.115,47	1015156-61.2014.8.26.0053
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE - São Paulo	R\$ 10.330.135,13	1046529-13.2014.8.26.0053
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Sinopec International Petroleum Services Corporation	R\$ 5.188.014,10	UN122021
5	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia de Saneamento do Distrito Federal	R\$ 8.619.836,25	0002159-65.2015.8.07.0018
		Subtotal	R\$ 91.774.899,20	
Créditos não Judicializados*				
Nº	Credor	Devedor(a)	Valor em Abri/2016 (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Estado do Mato Grosso	R\$ 73.944.130,59	Contrato 009/2010/SECOPA
2	MJTE	Companhia do Metropolitando de São Paulo - Metrô	R\$ 22.887.626,71	Contrato 4142821207
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	VALEC - Engenharia, Construções E Ferrovias S.A.	R\$ 28.500.620,78	Contrato 058/10
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS	R\$ 20.323.729,68	Contrao PGE 47/2012
5	MJTE	Estado do Ceará	R\$ 14.146.286,65	contrao 10/2011
6	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia do Metropolitando do Distrito Federal	R\$ 27.500.760,17	Contrato 10/09
7	MJTE	Companhia Paulista de Trêns Metropolitanos	R\$ 24.007.285,47	Contrato 820310001100
		Subtotal	R\$ 211.310.440,05	
		Total	R\$ 303.085.339,25	

* Maiores informações sobre os Ativos Jurídicos e Créditos não Judicializados podem ser obtidas no Anexo B